SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274212 - GO (2026/0206371-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, cassando o acórdão absolutório e restabelecendo a condenação imposta em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

2. A parte agravante sustenta a incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia exigiria reexame do conjunto fático-probatório, bem como defende a manutenção da absolvição por insuficiência de provas, diante da invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a incidência da Súmula 7/STJ e reconhecer a existência de elementos probatórios autônomos aptos a sustentar a autoria delitiva, nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo 1.258/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada demonstrou que a controvérsia não demanda revolvimento do acervo probatório, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente consignadas no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60700520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4010eda3-cdc7-45cc-93fc-2012017c34f2

5. O Tribunal de origem registrou, entre outros elementos, que as vítimas forneceram a placa da motocicleta utilizada na ação criminosa, que um dos aparelhos celulares subtraídos foi encontrado em poder do recorrido e que os depoimentos colhidos se mostraram convergentes quanto à dinâmica dos fatos.

6. A análise acerca da aptidão jurídica desses elementos para caracterizar provas independentes daquelas decorrentes do reconhecimento invalidado constitui matéria de direito, compatível com a via do recurso especial.

7. Nos termos do Tema Repetitivo 1.258/STJ, o reconhecimento inválido não impede a condenação quando existirem provas ou evidências autônomas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

8. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já devidamente examinadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal; arts. 226 e 619 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258; STJ, súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4010eda3-cdc7-45cc-93fc-2012017c34f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274212 - GO (2026/0206371-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, cassando o acórdão absolutório e restabelecendo a condenação imposta em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

2. A parte agravante sustenta a incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia exigiria reexame do conjunto fático-probatório, bem como defende a manutenção da absolvição por insuficiência de provas, diante da invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a incidência da Súmula 7/STJ e reconhecer a existência de elementos probatórios autônomos aptos a sustentar a autoria delitiva, nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo 1.258/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada demonstrou que a controvérsia não demanda revolvimento do acervo probatório, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente consignadas no acórdão recorrido.

5. O Tribunal de origem registrou, entre outros elementos, que as vítimas forneceram a placa da motocicleta utilizada na ação criminosa, que um dos aparelhos celulares

Documento eletrônico VDA60700525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: dee9f8c1-25b8-4196-867e-2f3d858c02cc

subtraídos foi encontrado em poder do recorrido e que os depoimentos colhidos se mostraram convergentes quanto à dinâmica dos fatos.

6. A análise acerca da aptidão jurídica desses elementos para caracterizar provas independentes daquelas decorrentes do reconhecimento invalidado constitui matéria de direito, compatível com a via do recurso especial.

7. Nos termos do Tema Repetitivo 1.258/STJ, o reconhecimento inválido não impede a condenação quando existirem provas ou evidências autônomas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

8. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já devidamente examinadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal; arts. 226 e 619 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258; STJ, súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e restabelecer a condenação imposta em primeiro grau (fls. 836-840).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. Em grau recursal, o Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva para absolvê-lo, ao fundamento de que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial era inválido e de que inexistiriam provas independentes suficientes para sustentar a condenação (fls. 644-659).

Contra esse acórdão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 703-713), e, em seguida, interpôs recurso especial (fls. 723-739), cujo processamento foi obstado na origem (fls. 770-774).

Interposto agravo em recurso especial pelo Ministério Público (fls. 780-792), esta Relatoria conheceu do recurso e deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão absolutório e restabelecer a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau, por entender que a controvérsia não demandava reexame probatório e que o acórdão recorrido desconsiderara elementos autônomos de autoria expressamente consignados em sua fundamentação (fls. 836-840).

Documento eletrônico VDA60700525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: dee9f8c1-25b8-4196-867e-2f3d858c02cc

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a pretensão ministerial exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

Afirma, ainda, que o Tribunal de origem examinou adequadamente as provas dos autos e concluiu, de forma fundamentada, pela insuficiência dos elementos remanescentes após a invalidação do reconhecimento fotográfico, impondo-se a preservação da absolvição (fls. 849-855).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante não apresentou argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Conforme expressamente consignado no *decisum* agravado, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a decisão agravada demonstrou que o próprio acórdão recorrido registrou fatos relevantes para a resolução da controvérsia, dentre os quais a indicação, pelas vítimas, da placa da motocicleta utilizada na ação criminosa, a identificação do recorrente a partir das diligências decorrentes dessa informação e a apreensão de um dos aparelhos celulares subtraídos em seu poder (fls. 837-839).

A discussão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consistiu em definir se esses elementos, expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem, configuram provas autônomas e independentes aptas a atender à orientação firmada no Tema Repetitivo 1.258 desta Corte.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos, providência admitida na via do recurso especial e que não se confunde com o vedado reexame de provas.

Além disso, a tese firmada no Tema 1.258/STJ estabelece expressamente a possibilidade de formação da convicção judicial a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada concluiu que o acórdão recorrido afastou a condenação a partir da premissa de inexistência de elementos autônomos de

Documento eletrônico VDA60700525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: dee9f8c1-25b8-4196-867e-2f3d858c02cc

autoria, embora tenha descrito circunstâncias que, em tese, ostentam justamente essa natureza.

O agravo regimental restringe-se a reiterar a compreensão de que as provas seriam insuficientes para a condenação, sem demonstrar qualquer erro na conclusão adotada pela decisão agravada quanto à natureza jurídica da controvérsia ou quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Desse modo, inexistindo fundamentos capazes de justificar a reforma da decisão impugnada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: dee9f8c1-25b8-4196-867e-2f3d858c02cc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0206371-7

AgRg no AREsp 3.274.212 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 501418032 50141803220228090100

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	SAMUEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAMUEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:26
Código de Controle do Documento: BBF2CB85-BB78-4B3B-B1BB-BD60B97B6670